



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001921-87.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado PEDRO ADEMAR ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22699

Apelação nº1001921-87.2023.8.26.0222

Comarca: Guariba

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem – DER/SP

Apelado: Pedro Ademar Araújo

MM. Juiz: João Paulo Rodrigues da Cruz

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (DER) – ACIDENTE DE VEÍCULO – EXISTÊNCIA DE ANIMAL NA PISTA – Risco de ocorrência de acidentes potencializados pela omissão da Administradora, ao não inspecionar devidamente as condições de tráfego da via e sua manutenção – Inteligência do art. 37, § 6º, da CF/88 – Demonstrado o nexo de causalidade – Danos materiais configurados – Comprovação documental – Sentença mantida.

Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER/SP contra a r. sentença de fls. 115/117, complementada à fl. 131, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação ajuizada por Pedro Ademar Araújo em face daquele, julgou procedentes os pedidos iniciais para “*CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais) a título de danos materiais*”.

Irresignado, alega o recorrente que, não foi demonstrada qualquer conduta, comissiva ou omissiva, atribuída ao DER/SP e seus agentes públicos, sendo a responsabilidade do dono do animal que invadiu a pista. Ademais, afirma que ficou evidente a ausência de cautela por parte do autor ao conduzir seu veículo, pois as condições da via se mostravam favoráveis, sem prejuízo à visibilidade no momento do acidente. Assim, requer o provimento de seu recurso, com o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais (fls. 140/148).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 152), os autos vieram conclusos para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Pedro Ademar Araújo em face do Departamento de Estradas e Rodagem de São Paulo – DER/SP, por meio da qual afirma que no dia 04.07.2023 trafegava com seu veículo pela Rodovia José Corona, quando um animal (burro) invadiu a pista, causando o acidente. Prossegue apontando que referido evento causou prejuízos materiais diversos ao condutor, os quais totalizaram o valor de R\$ 14.100,00. Considerando que referida rodovia está sob responsabilidade da Autarquia, requereu a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes do reparo de seu veículo.

O Juízo “a quo” julgou procedente o pedido inicial, conforme relatado.

Inconformada, a requerida interpôs recurso, requerendo a reforma integral da r. sentença.

Pois bem.

O artigo 37, §6º da CF/88, prevê, *in verbis*:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa”.

Com efeito, a responsabilidade, em casos tais, é imputada de modo

objetivo.

No caso em tela, narra o autor que (fl. 02):

No dia 04/07/2023, por volta das 20h, na RODOVIA JOSÉ CORONA KM8 (PRÓXIMO FUNDIÇÃO BALDAN), o condutor do veículo trafegava normalmente pela via, quando um animal (burro), invadiu a pista e, não sendo possível evitar o atropelamento deste.

Em decorrência do acidente em comento foi lavrado Boletim de Ocorrência (doc. anexo). O evento danoso resultou em prejuízos materiais para o condutor, ora autor, uma vez que o animal colidiu com a lateral direita de seu veículo, havendo danos no para-choque dianteiro, capô, capô dianteiro, coluna direita, para-brisa, para-lama, teto, cano do ar-condicionado e farol. (Fotos anexas).

No particular, inexistente controvérsia acerca da ocorrência do acidente, mas, sim, acerca da responsabilidade deste.

Alega a apelante que não está demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano alegado, que não há provas de que o acidente ocorreu em rodovia sob administração do DER, que o autor foi imprudente na condução do veículo e, por fim, que a responsabilidade seria do dono do animal que causou o acidente.

Ocorre que, conforme “relatório de eventos” juntado aos autos pela própria requerida (fls. 87/88), está demonstrado que o acidente ocorreu em rodovia sob administração do DER/SP, assim sendo descrito o ocorrido: “VI SEGUIA SENTIDO GUARIBA À SP 326, QUANDO NO KM CITADO O MESMO SE DEPAROU COM O EQUINO QUE REALIZAVA A TRAVESSIA, EM SEGUIDA VI NÃO CONSEGUINDO DESVIAR E ATROPELANDO O ANIMAL”.

Além disso, o “Registro de ocorrência”, lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, além de descrever os danos ocorridos no veículo, aponta que o local do acidente não contava com “defesa/barreira” e nem mesmo “sinalização

vertical” ou “*sinalização horizontal*” (fl. 30).

Por outro lado, a alegação de que o condutor foi imprudente é absolutamente genérica e não encontra respaldo em nenhum elemento de prova ameadado aos autos. Quanto à tese de que “*a Unidade Regional mantém viaturas que realizam inspeções contínuas nas rodovias sob sua jurisdição*”, além de, por si só, não comprovar a alegada falta de cautela por parte do autor, apenas reforça a responsabilidade da parte requerida, que, apesar de contar com estrutura para vistoriar as estradas sob sua administração, não adotou medidas efetivas para evitar o acidente descrito na petição inicial.

Como se vê, as condições de tráfego da rodovia não foram adequadamente inspecionadas pela autarquia, ora apelante, que permitiu a circulação de animal de grande porte, solto na pista, e não instalou qualquer equipamento de segurança, cercas ou outros obstáculos, no trecho em que existente referido risco, que pudessem evitar acidentes como o aqui analisado e comprovado, mesmo sendo de seu conhecimento que se tratava de local destinado ao tráfego constante de veículos em velocidade, que apresenta alto risco de acidentes, por se tratar de rodovia. Responde, assim, pelos danos. Eventuais informações a respeito do dono do animal é providência que cabe à autarquia, não podendo ser repassada ao usuário da rodovia.

Como bem consignado na r. sentença:

De mais a mais, o réu, em sede de contestação, não negou a existência do fato, limitando-se a negar sua responsabilidade pelo ocorrido. Assim, nos moldes do entendimento predominante, o ente público deve ser condenado, pois configurada sua responsabilidade no presente caso.

Nos termos descritos pelo artigo 37, § 6º da Constituição da República, a responsabilidade do Estado e das concessionárias de serviço público na hipótese de dano oriundo de eventual falha na conservação e manutenção das rodovias é objetiva. Não há que se averiguar, portanto, eventual presença de culpa para fins de que se configure

sua responsabilidade, cumprindo, portanto, garantir aos usuários o tráfego seguro.

Ademais, ainda que assim não fosse, restou comprovado o ingresso do animal na faixa de rolamento, culminando em seu atropelamento, fato incontroverso e caracterizador, de forma cabal, da omissão do requerido no dever de conservação e fiscalização da rodovia. Destarte, ainda que se adotasse a vertente teórica da responsabilização subjetiva, restaria patente o dever de indenizar no presente caso. (fl. 116)

Realmente, a condição de tráfego da rodovia deve se dar em período contínuo, com bom resultado.

A autarquia assumiu, assim, no que importa, o risco do infortúnio ocorrido e, mesmo possuindo todas as condições para tanto, nada fez para proteger a integridade dos usuários. Logo, a falha no cumprimento de sua obrigação levou à ocorrência dos danos impugnados.

E, diante da flagrante ausência de condição segura de tráfego da rodovia (por conta da existência de animal na pista), ao menos, especificamente, no trecho em que ocorreu o acidente noticiado nestes autos, não se podia exigir do condutor do veículo conduta diversa, ou seja, que conduzisse o veículo a fim de identificar a existência de animal no local; circunstância que afasta a alegação de culpa exclusiva ou concorrente para o evento lesivo, observando-se que não há informação de que o autor trafegava em alta velocidade e de existência de obstáculos ao trânsito de animais, especificamente, no trecho em que ocorreu o acidente objeto destes autos.

Nesse passo, considera-se, ainda, descumprido o artigo 94 do Código de Trânsito que dispõe *in verbis*:

“Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.”

Confira-se, a respeito do tema, recentes julgados desta C. 13ª Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos morais. Acidente de veículo que resultou no óbito da genitora dos autores, ocorrido em virtude de atropelamento de animais (vacas) em rodovia administrada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP. REEXAME NECESSÁRIO. Inexistência do recurso oficial, ante a condenação em primeira instância, inferior a 500 salários mínimos. Inteligência do art. 496, §3º, II, do CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Inteligência do art. 37, §6º da CF/88 e art. 2º, alínea "c" do Decreto-Lei nº 16.546/1946. Comprovação, no caso em tela, do nexo de causalidade entre o acidente e a falha na prestação do serviço. Apelo do DER/SP desprovido. Precedentes do E. STF, E.STF e desta C. Corte. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Majoração do valor fixado na r. sentença, a título de danos morais (de R\$ 100.000,00 dividido entre os três autores para R\$ 180.000,00 dividido entre os três autores), em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Apelo adesivo dos autores neste tocante parcialmente acolhido. Consectários legais. De rigor a observância do decidido em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810). Matéria de ordem pública, permitindo aplicação ou alteração de ofício sem que se configure 'reformatio in pejus'. Precedentes do C. STJ neste sentido. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Condenação do DER/SP que sucumbiu em maior parte do pedido, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC/2015. Apelo adesivo dos autores acolhido

neste tocante. R. sentença de parcial procedência adequada apenas quanto a majoração do valor fixado a título de danos morais e quanto aos consectários legais. RECURSO DE APELAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/SP DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível 1001495-37.2018.8.26.0453; Rel.^a Des.^a FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 19/02/2020)

“AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FACE DO DER (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM) - AJUIZAMENTO POR VIÚVA E FILHOS MAIORES DE FALECIDO EM ACIDENTE EM RODOVIA, DECORRENTE DE COLISÃO COM ANIMAL NA PISTA - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO – RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, DEVIDO À PRESENÇA DE ÁLCOOL NO SANGUE - COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS – DANOS MATERIAIS CONSISTENTES NAS DESPESAS COM FUNERAL E NA INSTITUIÇÃO DE PENSÃO MENSAL À AUTORA/VIÚVA, ATÉ A DATA EM QUE O FALECIDO TERIA DE EXPECTATIVA DE VIDA SEGUNDO DADOS DO IBGE (75,2 ANOS, PARA 2014, ANO DO ÓBITO) - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE FIM – TAXAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS MORATÓRIOS SEGUNDO A REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, DE ACORDO COM O DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO STF, NO RE Nº 870.947/SE (TEMA Nº 810)

– *RECURSOS DOS AUTORES E DO DER PARCIALMENTE PROVIDOS.*” (Apelação Cível 1000773-83.2018.8.26.0491, Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. 28/05/2020)

Não bastasse, mais recentemente, em 21.08.2024, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.908.738/SP, Tema de Recursos Repetitivos nº 1122, fixou a seguinte tese: *“As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.”*

Assim, foram mesmo comprovados todos os requisitos exigidos para a caracterização da responsabilidade civil da Autarquia, que é responsável pela conservação e manutenção da segurança do tráfego no referido trecho, porquanto, na hipótese, estava obrigada a impedir o dano e não, ao contrário, agravar o risco, havendo nítido descumprimento de dever legal, por não ter inspecionado ou sinalizado, de modo eficiente, as condições de tráfego do local e sua manutenção.

Está configurada, assim, a responsabilidade civil da autarquia apelante, no aspecto.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença de fls. 115/117.

Diante do desprovimento do apelo, considerando o trabalho realizado na fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, para 11% sobre o valor atualizado da causa.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator